



Número: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Assuntos: **Anistia Política, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELANTE)		VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELADO)		VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15704 5870	15/04/2021 12:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE: CLAUDIO ROBERTO ROSA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A  
APELADO: UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO ROSA  
Advogado do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente por CLAUDIO ROBERTO ROSA em face da decisão proferida por este Relator em 24/11/2020, que deu provimento à apelação da UNIÃO, restando prejudicada a apelação do autor.

Sustenta o embargante a existência de contradição na r. decisão, sob o argumento de que houve sua prisão em flagrante em 13/4/1980 por incitação à greve, ocasião em que ficou incomunicável sob a custódia dos agentes do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS, e foi novamente detido em 21/5/1980 por participação em movimento grevista ilegal, o que lhe ocasionou enorme abalo psicológico. Alega que os maus tratos ou sevícias são presumíveis à época das detenções e que os atos de perseguição ao embargante violaram os direitos fundamentais previstos à época, na Constituição Federal de 1967.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

DECIDO:

A decisão embargada apreciou com clareza a matéria recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1.022 do



Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Ao revés do afirmado pelo embargante, o *decisum* fez expressa referência à prisão em flagrante ocorrida em 13/4/1980 e à detenção perpetrada em 21/5/1980, constituindo mero erro material a afirmação, no parágrafo posterior, no sentido de que “*não há nenhuma comprovação de que o autor foi preso (...)*”, o que, todavia, não altera a conclusão aposta na decisão.

Confira-se excerto da r. decisão:

*“Verifica-se dos elementos coligidos aos autos que o autor era militante político de esquerda e dirigente sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, entre os anos de 1980 a 1985. Em 13/4/1980 foi detido e indiciado nos autos do Inquérito Policial 25/80, complementar ao Inquérito Policial 15/80 da DEOPS, juntamente com Luís Inacio da Silva e outros, incurso na Lei de Segurança Nacional, por incitar trabalhadores a uma greve ilegal. É certo que, como pessoa que se opunha à orientação política da época, o autor passou a ser perseguido, tendo figurado na “lista negra” (expediente oficial sigiloso) e sido “fichado” na DEOPS em 21/5/1980 por participar do movimento grevista ilegal dos metalúrgicos do ABC no portão da Volksvagem distribuindo panfletos referentes à greve. Seu nome constou de relatórios confidenciais elaborados no ano de 1980 pelo Serviço Nacional de Informações, da Presidência da República, como um dos líderes sindicais.*

*Em 1985 participou ativamente na grande greve denominada “Vaca Brava”.*

*Todavia, não há nenhuma comprovação de que o autor foi preso e custodiado por agentes da UNIÃO (ao revés, há prova de que em 1980 foi indeferida a representação policial de prisão preventiva de CLAUDIO ROBERTO ROSA – ID 146854776, fls. 2, 15), processado e condenado, tampouco de qualquer ato de sevícia ou maus tratos que renderiam a responsabilidade extracontratual do Estado, até porque é sabido que a partir do final de 1983 começaram os estertores do regime autoritário, que praticamente teve fim quando da eleição do ex-senador Tancredo Neves para a presidência da república. Nessa época já não havia prisões arbitrárias ou maus tratos, o Judiciário funcionava livremente e os advogados podiam exercer suas funções sem constrangimentos. E repito: embora seus atos se situassem no campo ideológico, eram, em tese, contrários à legislação da época que, gostemos ou não, era a que valia naquele tempo.*

*Já concedi várias indenizações, mas quando havia um lastro probatório sério de que a pessoa fora presa injustamente e submetida a sevícias. Não é, absolutamente, o caso do sr. CLAUDIO ROBERTO ROSA, que já foi aquinhoadado pela Administração Pública”.*

Realmente. Acrescenta-se que o fato de o embargante ter figurado na “lista negra” não conduz inexoravelmente à conclusão de que ele sofreu maus tratos e sevícias, o que, repito, não restou comprovado nos autos.



O que o embargante pretende, na verdade, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão que alega ter sido objeto de contradição e reformado o conteúdo do julgado, providência incompatível com a sua natureza.

Dessa forma, as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do artigo 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (**STJ**, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

É que *"não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado"* (**STF**, ARE 869136 AgR-ED-EDv-AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Pelo exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para suprir erro material consistente na equivocada afirmação de que o autor não teria sido preso, o que não altera a conclusão aposta na decisão impugnada.**

São Paulo, 14 de abril de 2021.

